



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001947-56.2019.8.26.0083**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda deduziu pedido para o processamento de Recuperação Judicial, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado, com diversas manifestações da recuperanda, dos credores e do administrador judicial.

Houve, ainda, o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos sindicados.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação, conforme ata de fls. 846/857.

O administrador judicial postulou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (fls. 844/847) com o que concordou o Ministério Público (fls. 880).

DECIDO.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal, ao magistrado não é dada a discricionariedade para a concessão ou não da recuperação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, como já decidiu o E. TJSP “*A assembleia de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154232-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019) (grifei).

A única ressalva imposta pelos credores diz respeito à alegação (fls. 859) de que “*se contabilizado o valor da impugnação de crédito sub judice do Itaú, em conjunto com o voto contrário do credor Banco Santander, teríamos a reprovação do Plano de Recuperação Judicial*”.

No entanto, a pendência de impugnação de crédito não impede a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do Art. 39, §2º, da LRF que dispõe: “*As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos*”.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano rejeitado mas homologado judicialmente. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. HOMOLOGAÇÃO. Incidente de verificação, habilitação ou impugnação de crédito pendente de julgamento. Irrelevância. A pendência de questões envolvendo natureza, classificação e valor de créditos não obsta o prosseguimento da recuperação judicial. Inteligência do art. 39, § 2º, da Lei 11.101/05. Precedentes. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. ILIQUIDEZ. Valor das parcelas fixado em percentual dos créditos e segundo a tabela de amortização anual. Prestações aferíveis por mero cálculo aritmético. Iliquidez não identificada. MAJORAÇÃO NO FLUXO DE PAGAMENTOS. Cláusula que a impede. Inadmissibilidade. Necessidade de intervenção no volume de pagamentos na hipótese de alteração do quadro geral de credores. Avaliação do caixa (real e projetado) constituía obrigação da recuperanda. Inteligência do art. 51, IX, da Lei 11.101/05. Ilegalidade reconhecida. Recurso provido em parte, com determinações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086677-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Necessário pontuar, ainda, a não incidência do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, ensejando a aplicação do entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não é *conditio sine qua non* para a homologação do plano de recuperação judicial, notadamente porque ofende os princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação Judicial. Processamento. Viabilidade. Certidão negativa de débito. desnecessidade. Análise de direito local. Impossibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. (AgInt no AREsp 1185380 / SC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 017/0242953-5 - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. 3ª Turma. DJe 29/06/2018).

Ainda que a Lei nº 13.043/2014 tenha incluído o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002, dispondo sobre o parcelamento de dívida tributária pela empresa em recuperação judicial, é certo que não há disposição sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação.

No mesmo sentido a jurisprudência da Justiça Bandeirante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei nº 13.043/14, que acrescentou o art. 10- A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2143579-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/11/2016).

Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano recuperacional – Alegações da credora quanto a suposta fraude no processo de recuperação judicial – Prejudicialidade da apreciação da matéria nesta instância – Nulidade dos atos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

praticados sem a intimação da credora afastada – Dispensa da apresentação das certidões de quitação dos débitos tributários – Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073151-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Importante salientar que a homologação do plano de recuperação não configurará qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá buscar seu crédito de natureza tributária pelas vias pertinentes.

Assim, conforme manifestação do Administrador Judicial, instruída com a Ata da Assembleia Geral de Credores, com a lista de presença dos credores votantes, restou aprovado, por todas as classes de credores, o Plano de Recuperação Judicial da empresa **Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda** na seguinte conformação:

- credores da Classe I - Trabalhista: aprovado por unanimidade entre os presentes;
- credores da Classe III Quirografários: de um total válido de R\$ 8.479.839,38, votaram favoravelmente R\$5.469.415,97 (64,50% do total), sendo 8 credores de um total de 10 votantes (80% do total por cabeça);

Demonstrado, conforme relatórios a que alude o artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que a recuperanda possui capacidade de superação da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido, de rigor a homologação do plano de recuperação judicial, referendando-se a vontade da ampla maioria de credores.

Assim, cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo**, aprovados nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda**, de modo que, com a concessão da recuperação judicial, todos os documentos emitidos pela empresa submetida ao procedimento, nos termos do art. 69, deverão ter acrescida a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” após o nome empresarial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AGUAÍ****FORO DE AGUAÍ****VARA ÚNICA**

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme art. 69 da lei.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão, ciente do disposto no artigo 73, IV, da lei, ao passo que, decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005) será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

Int.

Aguai, 06 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**